



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001658/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.289 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente LEILA MARIA CARDOSO FONTAINE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS.

Comprovado pelo contribuinte que houve equívoco no preenchimento da DIMOB, deve ser afastado o lançamento fiscal efetuado com base nesta declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 7.369,78, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tendo como objeto omissão de rendimentos de alugueis.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005 (2004)

Omissão de Rendimentos. Alugueis.

Apurada omissão de rendimentos de aluguel com base em Dimob apresentada pela Imobiliária Administradora dos Imóveis e não tendo o contribuinte apresentado comprovação suficiente de que não auferiu o total de rendimentos considerados tributáveis, deve ser mantido o lançamento.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega de comprovante de rendimentos de alugueis pelas imobiliárias.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/06/2011 (e-fls. 87), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 12/07/2011 (fls. 88), em que argumentou que houve equívoco no preenchimento das DIMOBs e que detinha fração ideal de apenas dois dos quatro imóveis locados, apresentando documentos relacionados.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação fiscal efetuada com base em informações de DIMOB, referente a quatro imóveis, tendo o Auditor-Fiscal considerado 50% dos rendimentos, baseando-se no formal de partilha (e-fl. 07).

Passo à análise do conjunto probatório referente aos imóveis.

Casa 401 - rua Guatemala

Analisando o formal de partilha (fls. 17/25), verifico que a casa 401, situada na rua Guatemala, é apenas de propriedade dos filhos do contribuinte (Felipe Cardoso Fontaine e Thiago Cardoso Fontaine).

Houve apresentação, em sede de Recurso Voluntário, de documentos retificadores fornecidos pela imobiliária (fls. 92/93), somente imputando aos filhos os rendimentos de alugueis.

Insta destacar que, como constatado pelo relator *a quo*, as informações em DIMOB foram apenas apresentadas em nome do contribuinte, não tendo havido declaração em nome dos filhos.

Considerando este conjunto fático-probatório, considero que deve ser afastada a omissão de rendimentos referente à casa 401, situada na rua Guatemala, de R\$7.369,78 (50% de R\$14.739,57 – valor informado na DIMOB).

Ap. 901 – rua 16 de março e apto 516 – Av. Senambetiba

Analisando o formal de partilha (fls. 17/25), verifico que coube ao contribuinte a fração ideal de 50% destes imóveis.

Além disso, o contribuinte trouxe documentos retificadores, em sede de recurso (fls. 96/99) que demonstram que percebeu justamente 50% dos alugueis.

Cabe lembrar que a autoridade fiscal, por ocasião da autuação, considerou como tributáveis 50% dos valores constantes em DIMOB, já deduzidos da comissão, não havendo, portanto, qualquer mácula no lançamento.

Sala comercial 810 – rua Marechal Deodoro

Referido imóvel não constou do formal de partilha.

Além disso, o contribuinte não carrou aos autos cópia da matrícula do imóvel.

Diante desse cenário, e ausentes quaisquer outros documentos, como contrato de locação, recibos de pagamento, dentre outros, tenho que não podem ser afastada a tributação apenas com base em “comprovante anual de rendimentos de alugueis” retificadores em nome dos filhos, apenas apresentados em sede de Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para afastar R\$7.369,78 da omissão de rendimentos apurada.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny